



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab 03 - 6ª Turma Recursal Cível

RECURSO CÍVEL Nº 1029948-82.2024.8.26.0016/SP

Assunto: Espécies de contratos

RELATOR: JUIZ DE DIREITO CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER

RECORRENTE: X BRASIL INTERNET LTDA (RÉU)

RECORRIDO: [REDACTED]

RELATÓRIO

Voto nº 473

Trata-se de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, tendo por objeto veiculação de fotografias da autora, ora recorrida, em rede social da recorrente, com montagem de nudez produzida por ferramentas de inteligência artificial.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente (evento 24.29).

Houve recurso da parte ré para reforma da decisão (evento 28.32).

Houve oferecimento de contrarrazões (evento 46).

O recurso foi regularmente processado.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conheço o recurso inominado, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, dando a ele parcial provimento.

Primo, o objeto recursal cinge-se a verificar a responsabilidade da plataforma de rede social pela disseminação de conteúdo de cunho pornográfico ou violador de direito à imagem produzido por ferramentas de inteligência artificial (eventos 1.6 e 1.7), assim como a configuração de danos morais e o valor arbitrado.

Secundo, a relação entre as partes é de consumo, figurando a parte recorrida como destinatária final dos serviços de rede social prestados pela recorrente (artigos 2º e 3º do CDC), de modo que se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Tertio, conforme corretamente fundamentado em primeiro grau, a veiculação de imagens de nudez geradas por inteligência artificial constitui fortuito interno, inerente ao risco do negócio explorado pela recorrente.

Com efeito, a plataforma, ao lucrar com a disseminação de dados e ferramentas tecnológicas, deve arcar com os ônus de seu uso indevido quando não impede a exposição da intimidade de seus usuários.

Nesse sentido, a responsabilidade advém da própria facilitação do ilícito pelo ecossistema digital da recorrente. Permitir que a imagem da recorrida seja manipulada e exposta de forma vexatória, dentro de um ambiente que deveria ser seguro, afronta diretamente os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, evidenciando a omissão no controle de danos de sua própria tecnologia.

Quarto, é imperativo destacar que a conduta de criar e disseminar imagens de nudez simulada pode configurar, em tese, o crime de violência psicológica contra a mulher, tipificado no artigo 147-B do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 147-B. *Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:*

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. *A pena é aumentada de metade se o crime é cometido mediante uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima.*

Assim, ao permitir que sua tecnologia produza e veicule conteúdos que abalam a dignidade da vítima, a plataforma facilita a prática de crime que visa à humilhação da mulher, razão pela qual recentemente houve aprovação da causa de aumento de pena do parágrafo único acima transcrita.

Quinto, no caso concreto, o usuário que divulgou as imagens adulteradas ainda acrescentou legendas de cunho vexatório: *Rapaz... abriu OnlyFans? Vai ficar rica agora!* (evento 1.7), corroborando o uso da plataforma da recorrente para propagação do ato ilícito.

Sexto, ao contrário do que alega a recorrente (evento 28.32), o artigo 19 da Lei do Marco Civil da Internet e a falta de determinação judicial para exclusão do conteúdo não podem ser invocados para obstar a responsabilidade da plataforma.

A questão encontra-se pacificada diante do Tema nº 533 de Repercussão Geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 533 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS PROVIDORAS DE APLICAÇÕES DE INTERNET. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI FEDERAL Nº 12.965/2014). ARTIGO 19. IMUNIDADE CIVIL RELATIVA A DANOS CAUSADOS POR CONTEÚDOS GERADOS POR TERCEIROS. REGRA QUE VISA O FOMENTO DO MERCADO DIGITAL E O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE QUE DECORRE PARA O ESTADO O DEVER DE PROTEÇÃO SUFICIENTE. NORMA EM ANÁLISE QUE NÃO PROTEGE SUFICIENTEMENTE OS DIREITOS PASSÍVEIS DE LESÃO EM MEIO DIGITAL. AUSÊNCIA DE ESTÍMULOS LEGAIS PARA A MODERAÇÃO ADEQUADA DE CONTEÚDOS. PRESERVAÇÃO DE DIREITOS QUE PASSA PELA CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DE MONITORAMENTO. PONDERAÇÃO DE VALORES QUE CONDUZ AO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO EM CASOS DE NEGLIGÊNCIA. DEVER DE MONITORAMENTO ATIVO DE DISCURSOS DOTADOS DE ELEVADA LESIVIDADE SOCIAL. NEGLIGÊNCIA CUJA CONFIGURAÇÃO DEPENDE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PELO INTERESSADO NO CASO DE LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS. PLENA COMPATIBILIDADE DO REGIME DELINEADO COM O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, QUE NÃO SE PÕE NO SISTEMA COMO DIREITO ABSOLUTO. DISCURSOS DE ÓDIO, RACISMO, INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA E DISCURSOS ANTIDEMOCRÁTICOS QUE NÃO ENCONTRAM AMPARO NA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RISCO REAL DE EFEITO RESFRIADOR (CHILLING EFFECT) NO CASO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM FIXAÇÃO DE TESE. (...) 5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A). 5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica. 5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. 5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor. 5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI. 5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor. Incidência do art. 19 6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88). Marketplaces 7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Deveres adicionais 8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos. 9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente. 10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público.

11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais. Natureza da responsabilidade 12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada. Apelo ao legislador 13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais. Modulação dos efeitos temporais 14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado. (STF, RE 1057258, Relator: Ministro Luiz Fux, j. 26/6/2025)

A partir desse entendimento vinculante, julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Criação de perfil falso na rede social Facebook, com utilização da imagem da autora. Se aplicado o art. 19 do Marco Civil da Internet, tal como previsto, o réu não poderia ser responsabilizado pela criação de perfil falso por terceiro em sua rede social mesmo após ser notificado extrajudicialmente pelo consumidor lesado. Ele só seria obrigado a remover a conta e só responderia por eventuais danos causados se deixasse de agir no prazo estabelecido em determinação judicial específica. Ocorre que, em 27/06/2025, o E. STF julgou os REs nº 1037396 e nº 1057258 (Temas 987 e 533 de repercussão geral), declarando a inconstitucionalidade parcial do referido dispositivo legal no que se refere à exigência de ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. De acordo com o paradigma, além de ter o dever de remover o conteúdo, o provedor de aplicações de internet deve ser responsabilizado civilmente - com fulcro no art. 21 do Marco Civil da Internet - pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em caso de ato ilícito, hipótese em que se incluem as contas denunciadas como inautênticas. Tema 987 do E. STF expressamente determinou a aplicação do art. 21 do Marco Civil da Internet na hipótese dos autos. Em consonância com a exigência disposta no art. 21, caput e parágrafo único, da Lei nº 12.965/2014, a autora comprovou que notificou o réu acerca da conta falsa criada sem seu consentimento, que utilizou ilicitamente sua imagem. O réu, todavia, deixou de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização da conta ilicitamente criada, violadora do direito à imagem da requerente. Incontroverso que a conta falsa viola os termos de uso da rede social. Defeito do serviço do réu. Danos morais caracterizados. (...) (TJSP, Apelação Cível: 1197697-66.2024.8.26.0100, Relator Des. Morais Pucci, j. 24/09/2025)

Septimo, cabia à parte recorrente, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova dos fatos extintivos do direito da parte autora, limitando-se a alegar genericamente a ausência de responsabilidade e não logrando infirmar o direito da parte contrária. Ademais, no caso concreto, aplica-se a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória da causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar 'secundum allegata et probata partium' e não 'secundum propriam suam conscientiam' - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa (A.C.A. Cintra; A.P. Grinover; C.R. Dinamarco, Teoria Geral do Processo, 9ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, p. 297).

Destarte, tendo a recorrida demonstrado a notificação (evento 1.4) e a ausência da remoção imediata do conteúdo pela plataforma da recorrente (evento 1.7), correto o reconhecimento da responsabilidade pelos danos causados, conforme corretamente reconhecido em primeiro grau (evento 24.29).

Octavo, os danos morais, por sua vez, evidentemente estão configurados no caso concreto.

Com efeito, a repercussão social de imagens de nudez geradas por inteligência artificial aliada a comentários sarcásticos coloca a recorrida em situação de profundo constrangimento perante seu círculo social e profissional, o que configura nítida violência de gênero digital, capaz de gerar abalo emocional profundo e duradouro. Ressalte-se que a conduta, inclusive, é penalmente punível, com fulcro no artigo 147-B do Código Penal.

Outrossim, a desídia da plataforma em moderar conteúdo que configura crime contra a mulher demonstra um desprezo pela segurança de seus usuários. O dano moral, neste cenário, assume não apenas a função compensatória pelo abalo sofrido pela vítima perante as imagens e legendas ofensivas, mas também o caráter punitivo-pedagógico.

Destarte, a falha do sistema na ausência de remoção imediata de conteúdo criminoso gerado por inteligência artificial enseja o dever de indenizar, dado o patente abalo moral sofrido pela recorrida ao ter sua intimidade exposta e ridicularizada no ecossistema digital, em conformidade com o entendimento vinculante fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nono, contudo, a sentença recorrida merece reparo no tocante ao valor de indenização arbitrado.

Para fixação do *quantum*, em geral, *no caso do dano moral, o grau de culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima. A culpa concorrente do lesado constitui fator de atenuação da responsabilidade do ofensor. Além da situação patrimonial das partes, deve-se considerar, também, como agravante o proveito obtido pelo lesante com a prática do ato ilícito. A ausência de eventual vantagem, porém, não o isenta da obrigação de reparar o dano causado ao ofendido* (C.R.GONÇALVES, Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p.414).

No caso dos autos, a extensão dos danos foi de grande monta, pois a difusão digital atinge público e não foi excluída com celeridade pela recorrente.

Se a recorrente não atuou com dolo, agiu pelo menos com culpa grave.

Em relação à capacidade econômica das partes, a recorrida solicitou os benefícios da gratuidade, trazendo aos autos declaração de pobreza e outros documentos nas contrarrazões (eventos 46.2, 46.3, 46.4, 46.5 e 46.6), o que justifica arbitramento em valor inferior àquele adotado em primeiro grau, ao passo que a recorrente é empresa de grande porte de rede social X, antigo Twiter.

Pelos dados apontados, considerando ainda a dupla função da indenização dos danos morais, qual seja, reparação do dano e punição e tendo em vista que a indenização não pode levar o lesado a um enriquecimento indevido e nem o ofensor à ruína, tem-se que a redução do arbitramento para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mostra-se mais adequada.

A propósito, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação. Ação de indenização por danos morais. Divulgação de imagens e de vídeo íntimo. Sentença de parcial procedência. Irresignação de ambas as partes. Réu confessou a obtenção do conteúdo particular mediante engodo. Relatou, ainda, o compartilhamento para dois indivíduos. O conjunto probatório não indica e nem exclui a responsabilidade do réu como principal difusor das imagens íntimas por toda a cidade, alcançando, inclusive, colegas de faculdade da autora. Fato irrelevante ante a comprovação de acesso das imagens pelo réu, bem como sua responsabilidade (ao menos parcial) pelo compartilhamento não autorizado a terceiros e a assunção do risco quanto à distribuição em massa dos vídeos e dos fatos. Reconhecimento de ato ilícito. Valor da indenização por danos morais aumentado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de forma a atender as suas finalidades, considerando as circunstâncias do caso concreto. Precedente desta E. Corte. Manutenção da indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a genitora. Recurso das autoras parcialmente provido e o do réu desprovido. Sentença reformada em parte. (TJSP - Apelação Cível: 1001111-03.2018.8.26.0412, Relator Des. Christiano Jorge, j. 29/06/2022).

Tal fixação da indenização proporcionará satisfação em justo montante à recorrida, sem propiciar-lhe enriquecimento sem causa. Ademais, cumpre o caráter dúplice de reparação e punição da recorrente.

Infere-se, portanto, que o recurso comporta parcial provimento

Ante o exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso a fim de reduzir o arbitramento do valor da indenização por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), incidindo correção monetária e juros nos parâmetros fixados em primeiro grau. Não há condenação no ônus da sucumbência.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610004018502v21** e do código CRC **7b58a605**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER
Data e Hora: 05/02/2026, às 17:03:02

1029948-82.2024.8.26.0016

610004018502.V21